



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08156435520198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCELO ORANGEL FLORES VENTURA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O SINISTRO NOTICIADO

Em que pese o laudo pericial produzido apontar invalidez do MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, é indubitável que não há como se admitir a relação de qualquer lesão em decorrência do acidente, ainda mais quando a documentação médica não aponta esta como sendo decorrente do acidente.

Primeiro, analisando-se os documentos médicos verifica-se incongruência entre estes que não admitem a sua aceitação.

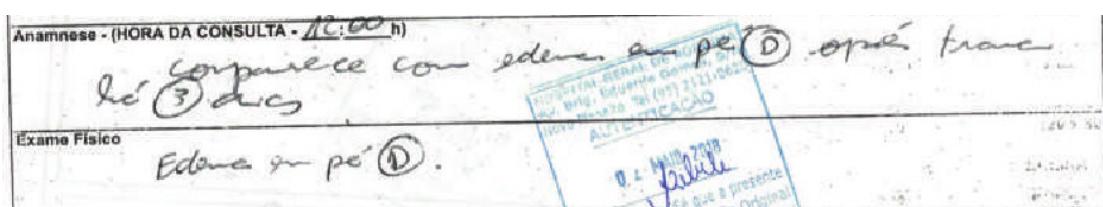
Conforme se observa pelos riscos no boletim de ocorrência acostado, **o mesmo foi tornado se efeito**, não se mostrando hábil a comprovar a ocorrência de um acidente naquela data, cabendo a confirmação se de fato houve o registo de uma ocorrência que retrate o acidente narrado na inicial.

Além disso, verificando-se o boletim de atendimento médico, o mesmo afirma o atendimento de urgência teve por razão, trauma ocorrido 3 dias antes, ou seja, em 09/02/2018, contudo, o boletim de ocorrência sem validade aponta acidente ocorrido em 10/02/2018.

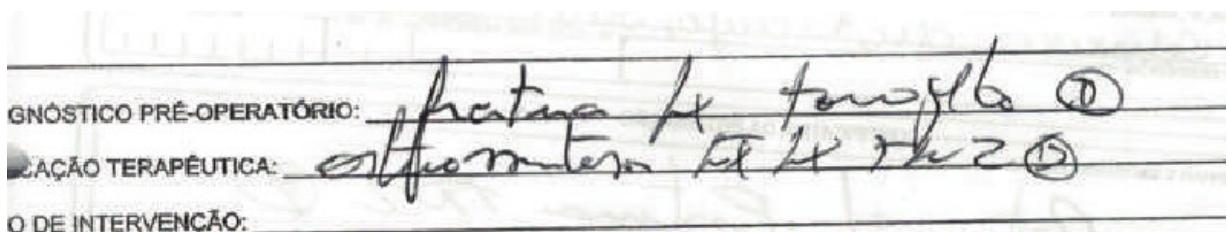
Em que pese a Ré tenha requerido o envio de ofício à delegacia, este juízo ainda não analisou o pedido em questão descrito na Contestação, mas é patente a sua necessidade, visto que sequer a data do acidente está comprovada nos autos.

No mais, o laudo pericial acolhido pelo juízo, sequer indica as limitações funcionais que indiquem invalidez do MEMBRO INFERIOR COMO UM TODO, não se observando a devida justificada da gradação realizada pelo perito, para a lesão apontada.

Conforme consta na documentação, a exemplo do boletim de atendimento de urgência e o boletim pré-operatório de páginas 6 e 7, a lesão sofrida foi no TORNOZELO não tendo atingido de maneira mais ampla o embro inferior:



Os documentos do procedimento cirúrgico demonstram da mesma forma que a lesão foi especificamente no maléolo do tornozelo direito:



Ocorre que, em perícia judicial FOI INDICADA UMA GRAADAÇÃO PARA TODO O MEMBRO INFERIOR, fazendo-se crer que todo o membro tenha restado inválido, o que não é verdade.

Verifica-se, em verdade, um verdadeiro equívoco por parte do perito ao indicar o enquadramento da lesão na tabela considerando todo o membro quando na verdade somente se observou que a lesão limitou-se ao tornozelo, mas o perito acabou por indicar uma invalidez mais abrangente do que aquela apontada na documentação médica.

O próprio laudo é claro ao indicar que as limitações são no tornozelo não alcancando o MEMBRO:

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na ~~época~~ ~~mínima~~ do trauma.

Fratura em franzis direta c/ fractura (fractura exposta)

III) HÁ indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

E conclui:

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Fistula intumozelo direito (Manjado) c/ placa e parafuso c/ limitação ligeira e dor c/ RX

V) Em virtude da evolução de lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Portanto, não há como se admitir o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há documentação que indique que a lesão EM TODO O MEMBRO INFERIOR foi decorrente do sinistro, nem tampouco se extrai limitação física que tenha atingido o membro como um todo.

Dessa forma, requer a total improcedência da demanda.

**DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO - SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008
(ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO DA LESÃO DIANTE DA TABELA)**

Alternativamente, caso superada a tese de ausência de nexo causal, fato que precisa ser considerado é que a gradação deverá considerar a efetiva invalidez a que restou acometida a vítima, **devendo ser observado que somente foi atingido o TORNOZELO, de maneira que o enquadramento da lesão deve ser feito conforme previsão da tabela para este seguimento.**

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda completa de mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
10% (grau médio)	R\$ 337,50

Sendo assim, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá corresponder ao enquadramento da lesão efetivamente sofrida, TORNEZELO, considerando ainda, o grau de repercussão da invalidez.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
BOA VISTA, 26 de agosto de 2019.

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**